

## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

### TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO (VERSÃO ADITADA)

#### SUMÁRIO:

- I. **Fundamento e oportunidade da alteração**
- II. **Conteúdo da alteração**
- III. **Enquadramento legal da alteração do plano**
- IV. **Dispensa de Avaliação Ambiental**

---

#### I. FUNDAMENTO E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO

1. O presente documento que enquadra e define a oportunidade da elaboração da alteração do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo (PDMVA) e consubstancia os respetivos termos de referência, nos termos e para efeitos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em desenvolvimento das bases gerais da política pública de solos, ordenamento do território e urbanismo, fixadas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBGPPSOTU).
2. A primeira revisão do PDMVA foi aprovada pela Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, na sua sessão ordinária de 26 de junho de 2015, publicada através do Aviso n.º 11913/2015, no *Diário da República*, II Série, n.º 203, de 16 de outubro, tendo sido objeto de uma correção material, aprovada pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo, na sua reunião ordinária realizada a 23 de março de 2016, publicada através do n.º 5400/2016, no 2015, no *Diário da República*, II Série, n.º 80, de 26 de abril, e, posteriormente, de uma alteração por adaptação, de carácter pontual, aprovada pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo, na sua reunião ordinária realizada a 20 de abril de 2016, publicada através da Declaração n.º 33/2016, no *Diário da República*, II Série, n.º 91, de 11 de maio.
3. A primeira revisão do PDMVA, foi aprovada no quadro legal anterior à atual LBGPPSOTU e do atual RJIGT, pelo se torna necessário adequar o PDM ao novo quadro legal decorrente da reforma instituídas por estes instrumentos legislativos, em concreto no que se refere, às novas regras



## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

relativas à classificação e à qualificação do solo, constantes do artigo 10.º da LBGPPSOTU e dos artigos 71.º a 74.º do RJIGT

4. Com efeito, dispõe o artigo 199.º, n.º 1 do RJIGT, que os municípios dispõem do prazo de cinco anos para o efeito – cujo termo ocorreu a 13 de julho de 2020, sob pena de *suspensão das normas do plano* e suspensão, em consequência, dos atos de gestão urbanística, enquanto esta incorporação não se encontrar efetuada. O prazo em questão veio a ser objeto de suspensão pelo artigo 35.º-D do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, por alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, no contexto das regras especiais relativas à situação pandémica, gerada pela Covid 19.
5. De acordo com esta regra, o prazo para cumprimento da obrigação de adaptação dos PDMs, ficou suspenso durante 180 dias a partir da cessação do estado de emergência, isto é, não correu no período de 3 de maio de 2020 a 29 de outubro de 2020. Finda a suspensão, será a partir desta última data que decorrerá o período que medeia entre 3 de maio e 13 de julho e que ficou por correr em virtude do artigo 35.º-D do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, terminando o prazo em questão a 9 de janeiro de 2021.
6. No mesmo prazo, está o Município de Viana do Alentejo obrigado, nos termos do artigo 78.º, n.º 1 da LBGPPSOTU, a incorporar no PDM, as regras dos dois planos especiais de ordenamento do território em vigor no concelho: o Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, de 26 de dezembro, e o Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2005, de 24 de fevereiro.
7. Com efeito, o prazo de três anos para se efetuar esta incorporação, fixado naquele preceito legal, foi prorrogado por mais dois anos, pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e objeto de suspensão por 180 dias, nos termos do artigo 35.º-D do referido Decreto-Lei n.º 10-A/2020.
8. Findos os prazos estabelecidos, sem que tenham sido cumpridas as referidas obrigações, as normas dos planos territoriais que deveriam ter sido alteradas ficam suspensas e, nas áreas abrangidas, não poderão praticar-se quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, o uso ou a transformação do solo. Para além disso, o incumprimento atempado da obrigação de transposição dos planos especiais para os PDMs, por facto imputável aos municípios, implica a rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou

## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a não celebração de contratos-programa, até à regularização da situação (artigo 46.º, n.ºs 5 e 6 da LBGPPSOTU).

9. É esta a fundamentação da oportunidade da alteração do PDMVA, optando-se por procedimento de alteração e não de revisão, porquanto não se afigura necessário proceder a uma reconsideração e reapreciação global do modelo territorial plasmado no atual PDMVA, por serem circunscritas as áreas classificadas como solo urbanizável e também não implicarem a referida reconsideração e reapreciação as demais questões a incluir no presente procedimento de alteração, a saber:

- A recondução das categorias de espaços constantes do PDMVA, tanto para o solo rústico, como para o solo urbano, às constantes do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Redelimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, no Regime Jurídico da REN, constante do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e, mormente, da revisão das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas naquele regime e aprovadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro;
- Introdução no PDM das novas regras relativas às florestas e aos incêndios florestais e da carta de perigosidade de risco de incêndio florestal;
- A alteração das regras relativas aos parâmetros de estacionamento (artigo 85.º do Regulamento do PDMVA) no âmbito de operações urbanísticas a realizar em solo urbano;
- Previsão de um regime excecional e transitório para a legalização de operações urbanísticas realizadas em solo rústico, ao abrigo de atos de licenciamento, praticados na vigência da versão originária do PDM e anteriores à alteração por adaptação do Plano ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, que tenham sido ou estejam em situação de serem declarados nulos;
- Adequação dos elementos que constituem o PDM - regulamento e plantas – em função das alterações acima mencionadas e considerando ainda as alterações normativas supervenientes, designadamente, em matéria de condicionantes ao uso do solo.

10. No que se refere aos referidos parâmetros de dimensionamento de estacionamento, os atualmente constantes do PDMVA, coincidentes com as normas supletivas da Portaria n.º 216-



## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

B/2008, de 3 de março, vieram a revelar-se excessivos para as necessidades dos três aglomerados urbanos do Município, sendo necessário adequá-los às reais exigências destes aglomerados.

11. Afigura-se, neste contexto, justificável, um procedimento de alteração, em função do novo quadro normativo e das reais necessidades das operações urbanísticas em função das dinâmicas dos aglomerados urbanos.

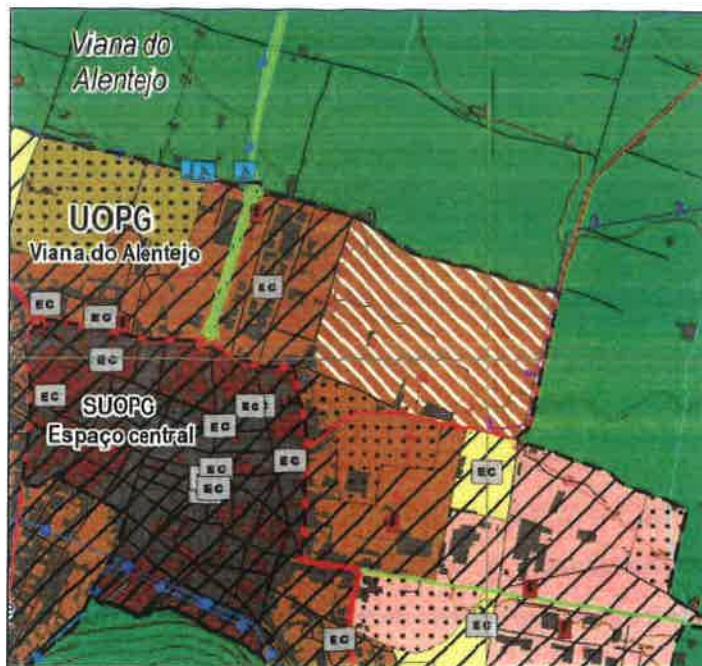
12. Assim, tendo presente que a alteração dos planos territoriais de âmbito municipal incide sobre o seu elemento *normativo e ou parte da respetiva área de intervenção*, e decorre, quer da *evolução das condições económicas e sociais subjacentes e que fundamentaram as opções definidas no plano*, quer da *entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições* (artigo 115.º, n.º 2 do RJIGT), entende-se ser o procedimento adequado para os objetivos acima mencionados, o procedimento de alteração.

### II. CONTEÚDO DA ALTERAÇÃO

#### 1. Identificação das áreas urbanizáveis

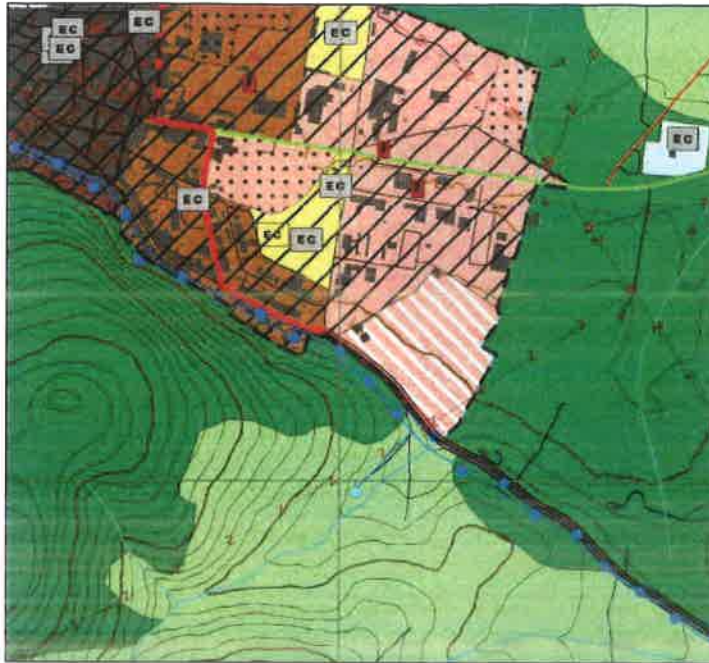
São as seguintes as áreas urbanizáveis constantes do PDMVA:

##### 1.1. Espaços Residenciais: Solo urbanizável

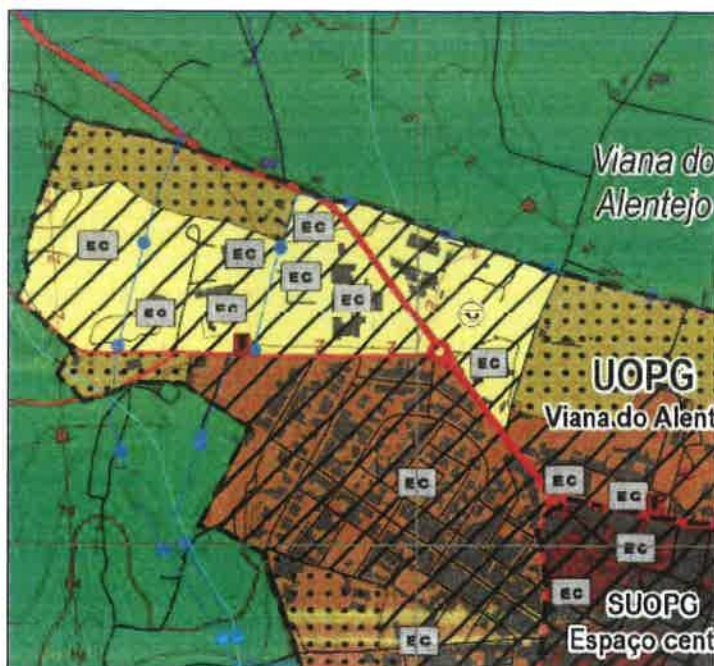


## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

### 1.2. Espaços de Atividades Económicas



### 1.3. Espaços de Uso Especial de Equipamentos e Infraestruturas

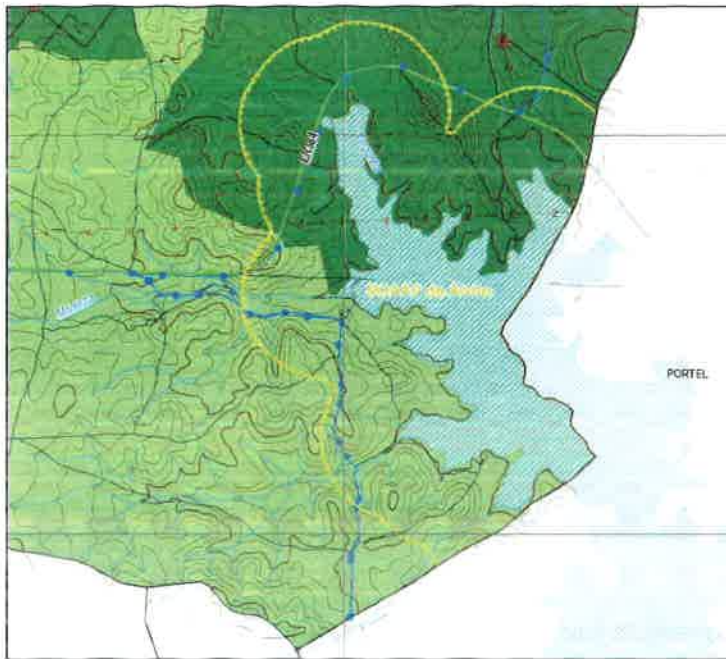




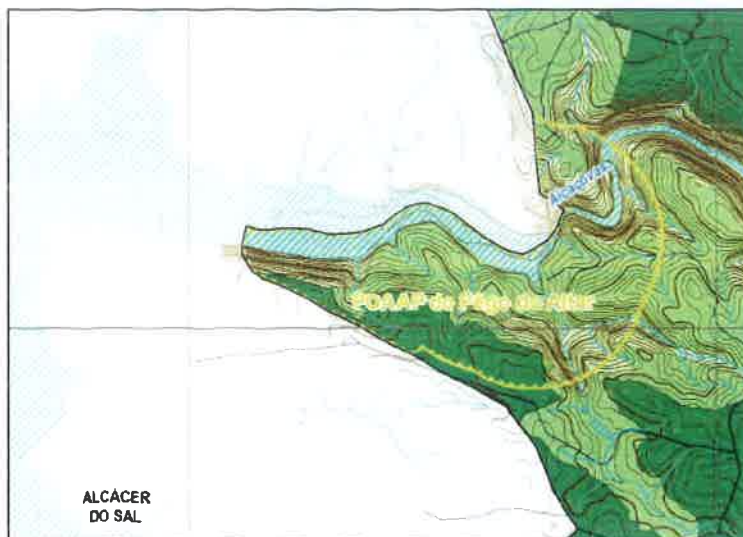
## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

### 2. Áreas abrangidos pelos planos especiais de ordenamento do território

#### 2.1. Área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito



#### 2.2. Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar



## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

### III. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO

13. A alteração do PDMVA, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do RJGT, é objeto de acompanhamento nos termos do artigo 86.º do mesmo diploma, e obedece ao procedimento fixado nos artigos 87.º a 92.º do mesmo diploma.
14. A alteração incidirá no regulamento e no respetivo Anexo V – Parâmetros de dimensionamento dos estacionamento, na planta de ordenamento e na planta de condicionantes.
15. A alteração do PDMVA com o conteúdo acima descrito não é suscetível de conflitar com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no Município, de âmbito regional ou nacional.
16. O prazo para a elaboração da alteração será de 6 (seis) meses.
17. A deliberação que determina o presente procedimento de alteração será publicada na 2.ª Série do *Diário da República* e divulgada na comunicação social, nomeadamente, no boletim municipal, em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e no sítio da Câmara Municipal de Viana do Alentejo (<https://www.cm-vianadoalentejo.pt>), nos termos dos artigos 76.º, n.º 1, 191.º e 192.º do RJGT.
18. A coordenação da alteração PDMVA serão da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Alentejo e os trabalhos técnicos serão assegurados por empresa externa a contratar ao abrigo de contrato de prestação de serviços, que disponibilizará a equipa técnica multidisciplinar, constituída de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de setembro, a que acresce na componente jurídica, a participação da Dra. Isabel Moraes Cardoso, que integra a AMMC Sociedade de Advogados, que assegura a consultoria jurídica à Câmara Municipal.
19. Atento o conteúdo material da alteração, a mesma não é suscetível de comportar efeitos significativos no ambiente, pelo que é suscetível de dispensa, nos termos que constam do ponto seguinte.

### IV. Dispensa de Avaliação Ambiental

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial importa ter em conta o artigo 120.º, n.º 1 do RJGT que determina que *as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só serão objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*.



## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

O citado artigo utiliza conceitos indeterminados como *pequenas alterações e suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*, cabendo a tarefa de concretização dos mesmos à entidade responsável pela alteração, a qual pode solicitar pareceres às entidades com responsabilidades ambientais específicas às quais possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (artigo 120.º, n.º 2 do RJIGT).

Atendendo ao conteúdo material da alteração, conclui-se que esta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas.

Estando em causa uma alteração que, pela sua natureza, não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1- Características da alteração do plano tendo em conta:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.

2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:

- a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
- b) Natureza cumulativa dos efeitos;
- c) Natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;



## MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

- e) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
  - i) Características naturais específicas ou património cultural;
  - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
  - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza das alterações em questão e das áreas de intervenção envolvidas, está-se perante uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presentes os citados critérios, considerando que:

1. A adequação aos novos critérios de classificação do solo constantes da LBGPPSOTU e do RJIGT tenderá a resultar numa diminuição do solo atualmente classificado como urbano, ou se assim não suceder, na sua manutenção como urbano, não ocasionando efeitos ambientais que não tenham sido contemplados na avaliação ambiental da revisão do PDMVA;
2. A incorporação das normas dos planos especiais constitui uma obrigação legal, não sendo por isso suscetível de avaliação nesta sede;
3. O mesmo sucede com a redelimitação da REN;
4. A incorporação da carta de perigosidade de risco de incêndio florestal é também uma imposição do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, constante do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual decorrente do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro;
5. Por último, a adequação ou a revisão em baixa dos parâmetros de estacionamento obrigatório para as operações urbanísticas, também não acarreta efeitos ambientais.

Não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, pelas mesmas razões. Não estão em causa, por isso, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.



**MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO**

Afigura-se igualmente que a alteração pretendida não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspetos relativos às características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Assim, ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está na presença de alterações que atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente sejam suscetíveis de se dar por verificados no caso presente, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental.

A chefe de DAVP  
Aprovado em reunião de Câmara  
de 18/11/2020

24/11/2020

DAVP

Recebido em 24.11.2020  
J. J. J. J.